

caso da inocorrência do *segundo registro* em decorrência de endosso (art. 4.º, do Decreto n.º 64.156, de 1969, que regulamentou o citado Dec.-Lei n.º 427). A imperfeição legislativa, portanto, é da norma (art. 4.º, do Decreto n.º 64.156) que não cominou pena para a falta do segundo registro, em decorrência de endosso. Assim, registrada a promissória, tem que ser levada novamente a registro se ocorrer endosso. Mas, se não for feito o segundo registro, consequência jurídica alguma ocorrerá, não podendo ser estendida por analogia, por se tratar de sanção, a prevista para a falta de registro da promissória.

Assim, se a promissória não for registrada, não ensejará a execução da dívida e nem a via falimentar, mas se registrada, faltando somente o segundo registro decorrente do endosso, as ensejará. Todavia, no presente caso, não se trata de falta do *segundo registro* decorrente do endosso, como pode parecer à primeira vista, mas do próprio registro, por não terem sido os títulos, que instruem o pedido, registrados antes ou depois do endosso. Conseqüentemente, não ensejam a via falimentar, restando ao apelante a via ordinária para a cobrança.

Pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1974.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador-Geral da Justiça

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
Tribunal de Justiça — 1.ª Câmara Criminal
Apelação Criminal N.º 61.636/74

Apelante: Juízo da 10.ª Vara Criminal

Apelado: Rudolf August Robert Brandt

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

PRELIMINAR DA PROCURADORIA

Tendo firmado o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua recente jurisprudência, que a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, não admite apelação de ofício nos crimes sobre entorpecentes, não sabemos se esta Colenda Câmara, que o admitia, conhecerá agora do recurso *sub lite*.

MÉRITO

1. Trata-se de fato pitoresco e inusitado. Um novel causídico, em plena audiência de julgamento, querendo demonstrar a inocência do seu cliente e a facilidade com que se obtém maconha, retirou do interior da sua pasta o entorpecente descrito no laudo pericial de fls. 22, e o exibiu ao Dr. Juiz que presidia a assentada. Resultado: aquele foi preso em flagrante, mas, pouco depois, fugia em desabalada carreira, sendo que, na fuga, ao empurrar a porta de vai-e-vem, prendeu os dedos de uma escrevente, que gemeu de dor. No final, foi absolvido, tendo *ex officio* apelado o Dr. Juiz *a quo*.

2. Do episódio, o que mais se destacou foi a excelente defesa que o brilhante advogado SERRANO NEVES fez para o seu desastrado colega. Isto sem se falar na jurídica e erudita sentença absolutória do eminente Juiz, Dr. ALVARO MAYRINK DA COSTA, verdadeiramente modelar.

3. Esta Procuradoria, portanto, reporta-se às duas peças mencionadas, sendo pelo desprovimento do apelo de ofício, caso seja este conhecido. Quer a Procuradoria, apenas, fazer algumas considerações à guisa de acréscimo:

a) A absolvição foi justa! Note-se que o crime em questão é *contra a saúde pública* (capítulo III do Código Penal), e o seu *endeço* é a punição e a repressão do *tráfico e uso* (Lei n.º 5.726, de 29/10/71: "Dispõe sobre medidas *preventivas e repressivas* ao *tráfico e uso* de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências"). Ora, não atenta contra a saúde pública, e não trafica nem exerce uso próprio do entorpecente, quem faz uma simples demonstração espetacularosa.

b) O inexperiente e imprudente exibidor não tinha a consciência da injuridicidade:

"Se cuestiona si es necesario o no el conocimiento de la naturaleza ilícita o antijurídica de la acción. El problema se lo

trata refiriéndose indistintamente a la ilegalidad, a lo injusto, a la antijuricidad, a la criminalidad, etc, aunque estos conceptos son sustancialmente distintos. Justo es reconocer que hoy la mayoría de la doctrina se inclina por la exigencia del requisito para que pueda hablarse de responsabilidad a título de dolo. Quienes están con la opinión contraria olvidam el planteamiento de la cuestión referida en particular al dolo y no a la culpabilidad em general. Al que obra con desconocimiento de la ilicitud de su acto, no se le puede reprochar su conducta, aunque puede reprocharsele su *inadvertencia*, lo cual nos lleva fuera del terreno del dolo." (FONTAN BALESTRA, "*El Elemento Subjetivo del Delito*", pág. 107).

c) A Procuradoria, assim, apóia a Defesa e a Sentença, mas não concorda, entretanto, com o lado ético e estético da atitude do réu, que se disse inspirado "nos processos orais dos tribunais norte-americanos" (interrogatório em Juízo, a fls. 34). O modelo não é exato! CLARENCE DARROW, por exemplo, o maior advogado criminal norte-americano de todos os tempos, que, apesar de relativamente apertado, no entanto sempre manteve linha de conduta sem descer ao afrontoso e ao ridículo. Dele se disse, em caso melindroso:

"O segundo julgamento foi, praticamente, uma réplica do primeiro; a principal diferença estava no discurso final de Darrow. "Nunca esquecerei aquele discurso final para o Júri" — diz a senhora Gomon. Ele falou durante oito horas. Podia-se ouvir cair um alfinete no tribunal apinhado. Todos ouviam sem respirar, tão apertados uns aos outros que as mulheres desmaivam e não podiam cair. Ele retrocedeu pelas páginas da história e pelo progresso da raça humana, para recapitular o desenvolvimento do medo e do preconceito na psicologia humana. Algumas vezes, sua voz ressonante e melodiosa reduzia-se a um cochicho. Algumas vezes, alteava-se num trovejar de indignação. Os colarinhos dos jurados apertavam. Eles se sentavam tensos, apanhados na contemplação atenta de acontecimentos históricos e trágicas ocorrências, que ele de novo tornava reais e presentes, diante dos seus olhos. Quando o juiz MURPHY deixou seu lugar, encontrei-o logo além da porta de seu escritório. Nunca o tinha visto tão comovido. Ele me tomou a mão e disse: "Esta é a maior experiência da minha vida. Aquilo foi CLARENCE DARROW em seus melhores dias. Nunca ouvirei nada igual a isso, outra vez. Ele é o homem mais parecido a Cristo que já conheci." (IRVING STONE, "*Darrow for Defense*", N. York 1949).

d) E é dessa maneira que o advogado deve agir! Levar maco-nha e colocá-la diante das barbas do juiz, não é procedimento aconselhável. Se a moda pega, os excessos virão. Amanhã, o advogado de um réu acusado de "crueldade contra animais" (art. 64 da Lei das Contravenções Penais) colocará, como prova, na mesa de julgamento, um gambá, nédio e reconchudo, o que, a par do desrespeito para com o Magistrado, seria de um extraordinário mau gosto. Além do mau cheiro...

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1974.

JORGE GUEDES

15.º Procurador-Geral da Justiça

CRIME CULPOSO DE DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO

Tribunal de Alçada — 1.ª Câmara Criminal

Apelação Criminal N.º 8.055

Apelante: Ministério Público

Apelados: Sergio Valle Marques de Souza e outros

Relator: Juiz Jorge Romeiro

«A responsabilidade pelo crime culposos de desabamento ou desmoronamento, é, em princípio, dos profissionais habilitados que elaboram o projeto ou se incumbem de sua execução, não alcançando em regra, o proprietário, nem os encarregados, mestres de obra e operários que colaboram na construção, e sobejam